



Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios

15.03.85

Estatuto

**Regulamento do
Plano de Benefícios**

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO PORTUS

ÍNDICE

Matérias	Páginas
CAPÍTULO I - DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS	37
CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS	37
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	38
CAPÍTULO IV - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	38
CAPÍTULO V - DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA	40
Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	41
Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice	42
Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço	42
Seção IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial	43
CAPÍTULO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA	43
CAPÍTULO VII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	44
CAPÍTULO VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	44
CAPÍTULO IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	45
CAPÍTULO X - DO PECÚLIO POR MORTE	46
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	46

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 1º – O presente Regulamento do *Plano de Benefícios* tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições do Estatuto, referente aos benefícios concedíveis, pelo PORTUS, aos seus participantes e respectivos beneficiários.

Parágrafo único – As condições de aquisição e perda da qualidade de *destinatário* do Plano de Benefícios, inclusive com a consequente devolução das contribuições dos participantes, após o seu desligamento do PORTUS, são as constantes do mencionado Estatuto, a cujas disposições este Regulamento se subordina, integralmente.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º – As prestações de previdência são:

- I – quanto aos *participantes-assistidos*:
 - a) suplementação de aposentadoria;
 - b) suplementação de auxílio-doença;
 - c) suplementação de abono anual;
- II – quanto aos *beneficiários*:
 - a) suplementação de auxílio-reclusão;
 - b) suplementação de pensão;

c) suplementação de abono anual;

d) pecúlio por morte.

Art. 3º – O cálculo de pagamento de qualquer benefício far-se-á com base no salário real-de-benefício do participante.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 4º – Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos salário-de-participação do interessado, referente ao período e contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

Parágrafo único – O 13º salário não será considerado no cálculo do salário-real-de-benefício.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 5º – Salário-de-Participação é:

- I – no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela patrocinadora, que seria objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o PORTUS;
- II – no caso de participante-assistido, o *provento da aposentadoria previdencial ou o auxílio-doença*, concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III – no caso de participante-assistido, cuja suplementação tenha sido, ou venha a ser, calculada com base em *benefício hipotético* no INPS, o valor deste benefício, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º – O *valor hipotético dos benefícios*, a que se refere o item III deste artigo, será calculado segundo a sistemática utilizada

pela previdência oficial, considerando-se, porém, como valores dos *salários-de-contribuição*, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

§ 2º – Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja *temporariamente afastado* dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no *mês de inscrição*, caso estivesse exercendo, na patrocinadora, as atividades do seu emprego.

Art. 6º – O salário-de-participação não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do *salário-de-benefício* da previdência social.

Art. 7º – Nos casos de *perda parcial da remuneração* paga pela patrocinadora, o participante poderá manter o valor do seu salário-de-participação, para efeito de desconto e determinação do salário-de-benefício, desde que o requeira, diretamente, ao PORTUS, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o participante fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher, diretamente, ao PORTUS, a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, em como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

Art. 8º – Nos casos de *perda total da remuneração*, decorrente de *perda do vínculo empregatício*, o participante poderá manter a contribuição na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido, pelo menos por 36 (trinta e seis) meses, devendo recolher, diretamente, ao PORTUS, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixar de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.

Art. 9º – Para o participante como seu *contrato de trabalho suspenso*, o salário-de-participação mantido será o correspondente ao seu *salário nominal*, acrescido das *gratificações e vantagens* que percebia na data do seu afastamento.

Art. 10 – O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e em iguais índices em que forem reajustados os salários dos empregados da patrocinadora.

Art. 11 – Sobre o 13º salário, considerado, para os efeitos deste Estatuto, como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, incidem as taxas de contribuição previstas no plano de custeio, que deverão ser pagas, pelos participantes, inclusive nos casos de manutenção salarial.

Art. 12 – Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez, esta concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer *aumentos do salário-de-participação*, que não provenham:

- a) de reajustes, aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária;
- b) de concessão de *vantagens financeiras*, decorrentes de aplicação do manual de pessoal da patrocinadora ou dos seus respectivos planos de cargos e salários.

CAPÍTULO V DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

Art. 13 – A suplementação de aposentadoria, em qualquer caso, consistirá numa *renda mensal*, paga pelo PORTUS, correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria da previdência oficial, atendido, ainda, ao disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Em nenhum caso, a suplementação de aposentadoria poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício.

§ 2º – A suplementação *não será reduzida* nos casos em que a aposentadoria tenha resultado da conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, bem como na hipótese de ter a aposentadoria sido concedida dentro do prazo de 12 meses, subsequente ao da percepção, pelo participante, de qualquer benefício supletivo.

§ 3º – Quando a aposentadoria ocorrer após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de previdência oficial, a respectiva suplementação será acrescida de *abono de aposentadoria*, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º – O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a previdência oficial.

§ 5º – Para efeito do cálculo da suplementação de que trata este artigo, entende-se que o participante, na data em que requerer sua aposentadoria, concomitantemente também satisfaz todas as *carências* exigidas pelo PORTUS, capacitando-se à obtenção não só dos benefícios previdenciários, como também dos referentes ao Sistema Supletivo de Seguridade Social, administrado pelo PORTUS.

§ 6º – Não ocorrendo a concomitância referida no § 5º deste artigo, por haver o participante preferido a *antecipação de aposentadoria* na previdência oficial, a respectiva suplementação, pelo PORTUS, será calculada em razão da *aposentadoria hipotética*, a que o participante faria jus, a partir do mês em que também passasse a atender às carências exigidas pelo PORTUS.

§ 7º – O critério constante do § 6º deste artigo também se aplica aos demais casos de manutenção de inscrição, com a consequente manutenção salarial.

§ 8º – O participante referido no § 6º deste artigo, que se encontre em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, no INPS, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, fará jus à suplementação correspondente, revista neste Regulamento, a qual será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o mesmo permanecer *incapacitado para o trabalho*, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 14 – O participante, inscrito no PORTUS, que já detenha a condição de reformado ou aposentado, terá direito às suplementações previdenciais ao preencher os requisitos exigidos por este Regulamento.

Parágrafo único – O valor da suplementação do participante referido neste artigo será calculado em relação à aposentadoria a que teria direito, no INPS, se viesse a se aposentar em razão do *novo emprego* exercido na patrocinadora, uma vez vencidas todas as carências aplicáveis.

Seção I Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 – A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação

funcional à patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por *acidente pessoal involuntário*.

§ 2º – A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante permanecer incapacitado para o *exercício da profissão*, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Seção II Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 16 – A *suplementação da aposentadoria por velhice* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora na data do requerimento e será paga enquanto o benefício lhe for assegurado pela previdência oficial.

Parágrafo único – O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado da conversão da aposentadoria por invalidez.

Seção III Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 17 – A *suplementação da aposentadoria por tempo de serviço* será concedida ao participante que a requerer, desde que, ao se aposentar, atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 5 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da previdência oficial, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

- d) haver realizado 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao PORTUS.

Parágrafo único – A suplementação da aposentadoria será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas neste artigo e será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência oficial.

Seção IV Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 18 – A *suplementação da aposentadoria especial* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento, desde que atenda às condições previstas em qualquer das seguintes alíneas:

- a) haver completado 49 (quarenta e nove) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial; ou
- b) haver completado 51 (cinquenta e um) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial; ou ainda,
- c) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial.

Parágrafo único – A suplementação da aposentadoria será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo e será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência oficial.

CAPÍTULO VI DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 19 – A *suplementação do auxílio-doença* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de contribuição ao PORTUS, e será paga durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante permanecer *incapacitado*

para o exercício profissional, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º – A suplementação consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela previdência oficial.

§ 3º – Acrescentado.

Art. 20 – Em nenhum caso, a suplementação do auxílio-doença poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício.

CAPÍTULO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 21 – A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante, que se encontrar na situação de detento ou recluso.

§ 1º – A suplementação será devida a partir do dia do efetivo recolhimento do participante à prisão e enquanto durar a sua reclusão ou detenção.

§ 2º – A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e paga, no caso, como se tratasse de suplementação de pensão.

§ 3º – Falecendo o participante, detento ou recluso, será automaticamente convertida, em suplementação de pensão, a suplementação do auxílio-reclusão que vinha sendo paga aos seus beneficiários.

Art. 22 – A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na *chefia da família* do participante, detento ou recluso, a apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela *autoridade competente*.

CAPÍTULO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 23 – A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único – A suplementação será devida a partir do dia da morte do participante.

Art. 24 – A suplementação será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º – A cada cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento):

- do valor mensal da suplementação da aposentadoria que o participante-assistido vinha percebendo; ou
- do valor mensal da suplementação da aposentadoria por invalidez a que teria direito, caso o participante se aposentasse na data do seu afastamento.

§ 2º – A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 25 – A suplementação da pensão será rateada e paga, em parcelas iguais, entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 26 – A parcela de suplementação da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, caso o participante estivesse vivo.

Art. 27 – Toda vez que se extinguir uma parcela das suplementações, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, apenas, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes gerais incidentes.

Parágrafo único – Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, a suplementação da pensão.

CAPÍTULO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 28 – A suplementação do abono anual será paga, independentemente de requerimento, ao participante-assistido ou aos seus beneficiários, no mês de dezembro de cada ano, e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido, no curso do mesmo ano, a título de suplementação de auxílio-doença, auxílio-reclusão, aposentadoria ou pensão.

CAPÍTULO X DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 29 – O pecúlio por morte consiste no pagamento, às pessoas indicadas pelo participante, de uma importância, em dinheiro, igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, apurado até o mês precedente ao de sua morte.

§ 1º, 2º e 3º acrescentados.

Art. 30 – Mediante expressa manifestação do participante, o pecúlio por morte poderá ser destinado a qualquer pessoa.

Parágrafo único – Na ausência de manifestação formal, o pecúlio por morte será rateado entre os beneficiários inscritos para fins de recebimento de suplementação de pensão.

Art. 31 – Do valor do pecúlio por morte serão descontados os débitos residuais, provenientes de empréstimos ou financiamentos não cobertos por seguro.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Este Regulamento será aplicado, a partir da data de sua publicação oficial, aos destinatários do PORTUS, inclusive aos já em gozo de suplementação de prestações previdenciais, vedada, porém, qualquer redução de benefício que venham percebendo.

Notas

– O presente Regulamento do Plano de Benefícios, do PORTUS, foi aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Processo MPAS nº 001.477/78).

– O Regulamento está divulgado no D.O.U. de 27/03/85 (Seção I - Págs. 5487/89).

PARA ANOTAÇÕES DO PARTICIPANTE